



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48162201	06/09/2021 08:40	Mandado	Mandado

3ª Vara Cível de Campina Grande

()

Nº do processo: 0013092-77.2014.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Autor: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 234, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

Réu: Nome: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

Nome: JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ

Endereço: , JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte Nome: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**, através do seu representante legal, Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 234, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131, por todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito:

"Vistos etc.

Fixada a competência da 3ª Vara Cível, recebo os autos.

Faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência;

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.



Por fim, registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada"...

C. Grande, em 6 de setembro de 2021.

De ordem, LINDALVA BARBOSA
Mat.

